



23596960



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA QUARTA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, as 15:00 horas, na sala 324 deste Ministério, foi realizada a 4ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a presidência do Dr. Léo Frederico Cinelli, membro titular, representante do Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 12 do Regimento Interno do Comitê, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 756, de 05.11.98, publicada no DO de 06 seguinte. Verificada a existência de quórum para reunião, nos termos do art. 6º do Regimento Interno, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos determinando fosse procedida a leitura da Ata da Reunião anterior que, após efetuadas as retificações propostas pelo Sr. Representante do MRE, foi aprovada por unanimidade. Em seguimento à reunião, o Sr. Representante do Ministério do Justiça solicitou ao Sr. Presidente fosse incluído na pauta o tema relativo à proposta formulada pelo Estado do Paraná, no sentido de promover o reassentamento de refugiados vítimas da guerra da ex-Iugoslávia, o que foi acordado pelos presentes, tendo em vista a urgência do tema e as declarações, difundidas pela imprensa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e do Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil, expressando a vontade política do país em receber tais refugiados. Relatando a matéria, o Dr. Luiz Paulo Barreto, Representante do Ministério da Justiça, esclareceu que, na manhã daquele dia, esteve reunido com o Sr. Representante do ACNUR no CONARE, acompanhado do Dr. Samaniego, integrante da Representação do ACNUR em Buenos Aires, assim como com Ouvidor Geral do Estado do Paraná, Dr. João Elias de Oliveira, assessorado por dois representantes do Instituto Internacional para o Desenvolvimento da Cidadania - IIDAC, com o objetivo de apresentar à apreciação do CONARE o projeto de reassentamento para refugiados vítimas da guerra da ex-Iugoslávia, conforme a vontade e o compromisso já assumido pelo Senhor Governador daquele Estado. O projeto contemplaria, inicialmente, 10 professores universitários e respectivas famílias e 50 estudantes universitários, os quais teriam o processo de integração local efetivado pelo Estado do Paraná, com assessoria dos membros do IIDAC. Ressaltou que a escolha de universitários foi devida ao acolhimento dado pelas Universidades Estaduais do Paraná ao referido projeto, destacando que os professores já seriam admitidos na condição de professores visitantes, recebendo salário. Por quarenta e cinco dias seriam hospedados nas cidades originadas pela construção de hidrelétricas que, apesar de desabitadas, mantinham a total infraestrutura inicial, contando, inclusive, com habitações de ótimo nível, escola e hospital. O referido projeto de reassentamento, desde que aprovado pelo CONARE e, conseqüentemente, avalizado pelo ACNUR/Genebra, teria os custos com a vinda dos refugiados devidamente cobertos por aquele órgão. Esclarecendo sobre o tema reassentamento, foi dada a palavra ao Dr. Samaniego, atuando na reunião como convidado, que afirmou ser uma das soluções para as pessoas que não podem voltar ao seu país de origem, assim como estejam impedidas de permanecerem no 1º ou 2º país de refúgio. Frisou

que o reassentamento não era uma decisão temporária e sim, duradoura e que constituiria em ato voluntário do refugiado o qual seria selecionado por funcionários do ACNUR nos campos de refugiados, de acordo com as solicitações e especificações do Governo receptor. Lembrou que o Chile e a Argentina estavam em tentativas mais avançadas neste mesmo sentido. Sendo o CONARE o órgão responsável do Governo Brasileiro quanto ao estabelecimento de políticas para refugiados, estaria a cargo do mesmo a escolha do perfil, assim como os procedimentos de seleção e fornecimento de documentação pertinente. Sugeriu que, havendo concordância, deveria ser celebrado um acordo macro, a partir do qual seriam viabilizados outros acordos com os outros governos estaduais que se interessassem pelo tema. No caso do Paraná, a integração local seria da competência daquele Estado sob a supervisão do Comitê. A seguir, o Dr. Cândido, Representante da Cáritas do Rio de Janeiro, deu ênfase à necessidade de um grande esforço para o sucesso do projeto, destacando quatro pontos básicos, a saber: 1º) a responsabilidade do CONARE e do Governo Brasileiro em inspecionar a recepção local; 2º) a existência de um planejamento consciente, longe do entusiasmo gerado pelas reportagens de TV sobre a matéria; 3º) por considerar o projeto audacioso relativamente ao número de pessoas a serem beneficiadas, sugeria que fosse iniciado, apenas com os professores, pois 50 estudantes universitários, que sem dúvida, apresentariam problemas emocionais e culturais, o que poderia acarretar dificuldades na administração do projeto. Exemplificou com o Canadá que possui 3000 funcionários, exclusivamente, para atender problemas do reassentamento; 4º) a necessidade de que os pretensos candidatos ao reassentamento neste país deveriam, por ocasião da entrevista a ser procedida pelos funcionários do ACNUR, ser devidamente informados sobre a realidade do Brasil e, principalmente, terem clareza sobre o que lhes é oferecido. Concluiu dizendo que devemos apoiar a ideia, mas devemos fazer bem feito. A seguir, o Padre Ubaldo, Representante da Cáritas de São Paulo, sugeriu que, também, fosse aberta a possibilidade de um reassentamento interno para aqueles refugiados que se encontram no Brasil em situação precária, desde que houvesse aceitação por parte de outros governos estaduais. Sugeriu, inclusive, que fosse dada publicidade à proposta do Paraná visando entusiasmar outros governantes que, sem dúvida, poderiam aderir a novos projetos de reassentamento, buscando uma maior abrangência no trato da questão humanitária. A seguir, diversos membros explicitaram suas opiniões, destacando a preocupação com relação ao tempo que demandaria a concretização do projeto, bem como as possíveis críticas quanto ao elitismo da seleção universitária que poderia ser minimizado com a escolha de 50% de pessoal não qualificado. Na ocasião, o Sr. Representante do Ministério da Justiça esclareceu que não há discriminação no Brasil, ressaltando, inclusive, que o Sr. Ouvidor do Paraná manifestou a preocupação com a manutenção da categoria de professores, os primeiros atingidos nas guerras, eis que os vencedores preocupam-se em dizimar a cultura dos vencidos. Quanto às demais dúvidas, reafirmou que caberia ao CONARE as definições de políticas e gerenciamento quanto à admissão e implantação das políticas locais e que, naquele caso, caberia ao Estado do Paraná a realização da integração local, sempre com a supervisão do Comitê. Colocado o assunto em votação, foi perguntado pelo Senhor Presidente: 1º) Se o CONARE estaria disposto a fazer um acordo de reassentamento com ACNUR?: 2º) Aceito o projeto de integração local ora apresentado, deveria ser procedido um estudo sobre critérios a serem adotados em reassentamentos futuros. Em resposta, os membros presentes concordaram com a aprovação do projeto, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.474/97, e também com a possibilidade do CONARE estudar a questão do reassentamento interno, destacando-se, ainda, que qualquer outra proposta de reassentamento sempre será submetida ao Comitê. Em continuação, foram colocados em apreciação os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado solicitados pelos cidadãos estrangeiros, a saber: preliminarmente, o Senhor Presidente questionou sobre a procedência das informações relativas à situação humanitária e de direitos humanos naqueles países de procedência dos requerentes, ocasião em que foi cientificado de que o Senhor Representante do MRE havia fornecido as análises, extraídas dos relatórios da ONU. ANGOLA — "Segundo o relatório submetido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas ao Conselho de Segurança sobre a Missão Observadora em Angola (MONUA) (documento S/1999/202), de 24 de fevereiro de 1999), o aumento progressivo das hospitalidade em Angola contribui para uma determinação dramática da situação humanitária e de direitos humanos no país, havendo indicações de que as condições de segurança das populações vulneráveis deverá recrudescer nos próximos meses. A atual situação do país foi comparada à catástrofe humanitária de 1993-94" — [...] (proc. MJ 08000.001462/99-23); [...] (proc. MJ 08000. 001460/99- 06); [...] (proc. MJ 08000.002429/99-93): [...] (proc. MJ 08000.001463/99-96); [...] (proc. MJ 08000.002438/99-84): [...] (proc. MJ 08000.002430/99-72); [...] (proc. MJ 08000.002428/99- 21); [...] (proc. MJ 08000.002431/99-35); [...] (proc. MJ

08000.002432/99-06); [...] (proc. MJ 08000.001464/99-59); [...] (proc. MJ 08000.008050/99-14); [...] (proc. MJ 08000.003789/99-94); [...] (proc. MJ 08000.003788/99-21); [...] (proc. MJ 08000.003793/99-61); [...] (proc. MJ 08000.003790/99-73); [...] (proc. MJ 08000.003792/99-07); [...] (proc. MJ 08000.003798/99-85); [...] (proc. MJ 08000.003795/99-97); [...] (proc. MJ 08000.003796/99-50); [...] (proc. MJ 08000.003794/99-24) [...] (proc. MJ 08000.003799/99-12); [...] (proc. MJ 08000.003791/99-36); [...] (proc. MJ 08000.003787/99-69); [...] (proc. MJ 08000.002832/99-86); [...] (proc. MJ 08000.003024/99-27); [...] (proc. MJ 08000.001531/99-44); [...] (proc. MJ 08000.001226/99-71); [...] (proc. MJ 08000.0 MJ 01224/99-45); [...] (proc. MJ 08000.003017/99-07); [...] (proc. MJ 08000.003016/99-61); [...] (proc. MJ 08000.003023/99-64); [...] (proc. MJ 08000.001533/99-70), todos aprovados, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei 9.474/97. Reunião Familiar — solicitada por [...] para seu filho menor [...], concedida por unanimidade com base no art. 2º da Lei 9.474/97, e art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº4/CONARE, de 01.12.98. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO — [...] (proc. MJ 08000.003025/99-90), aprovado por unanimidade com base no art. 1º, inciso I, da Lei 9.474/97; [...] (proc. MJ 08000.001461/99-61) indeferido, por unanimidade, eis que não restou comprovado o fundado temor de perseguição, bem como a generalizada violação de direitos humanos no país, consoante prevê o art. 1º, da Lei nº 9.474/97. COLOMBIA - [...], [...] e [...] (proc. MJ 08000.003027/99-15), indeferido, por unanimidade, eis que o pedido não se enquadrava nas condições previstas na Lei nº 9.474/97, e, também, por unanimidade, o Comitê decidiu oferecer ao requerente a concessão de status migratório alternativo, conforme o disposto no art. 75, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.815, de 19.08.80, inclusive com o comprometimento do Sr. Representante da Polícia Federal, no sentido de informar ao agente daquele órgão, lotado na cidade onde reside o cidadão em apreço. GUINE: BISSAU — [...] (proc. MJ 08000.001428/99-95) e [...] e [...] (proc. MJ 08000.001794/99-53) o relatório do Secretário da ONU ao Conselho de Segurança (S/1999/294), de 17 de março de 1998, relativo a Guiné Bissau, afirma que a situação permanece "frágil" e menciona a necessidade de as partes traduzirem em medidas concretas os compromissos assumidos por meio do Acordo de Abuja, de 1998. A recente deposição do presidente João Bernardo Vieira acrescentou dificuldades ao processo de paz e corrobora a caracterização da situação do país como instável, motivo pelo qual, o Comitê, por unanimidade decidiu sobrestar os pedidos de cidadãos originários daquele país por um período de noventa dias. [...], [...] e [...] (proc. MJ 08534001072/99-15) todos menores, solicitavam, o reconhecimento do status de refugiado através da cidadã brasileira, [...], casada com cidadão da Guiné, que, por motivo de guerra e morte dos progenitores dos dois primeiros, retornou a este País acompanhada também, da filha de seu esposo, conforme documento de guarda constante dos autos. Apesar da decisão inicial de sobrestar os processos por 90 dias, o Comitê decidiu, por unanimidade, reconhecer a condição de refugiado dos menores, pois os mesmos não poderiam retornar àquele país desacompanhados, e, ainda, a sua condição de turista, não lhes permitir usufruir do sistema de educação e saúde do Brasil. IUGOSLÁVIA_— [...] (proc. MJ 08000.3015/99-36). [...] (proc. MJ 08000.003014/99-73): [...] (proc. MJ 08000.006339/99-44); [...] (proc. MJ 08352.00070/99-20), aprovados, por unanimidade com base no disposto no art.1º, inciso I, da Lei n.º 9474/97: [...] (proc. MJ 08000.000205/99-65) — processo trazido à reapreciação do Comitê, tendo em vista que na última reunião foi o mesmo arquivado, face a informações prestadas pelo Sr. Representante do Acnur, no sentido de que a requerente havia obtido visto no Brasil na condição de estudante, o que, em virtude da guerra naquele país, não foi concretizado pela falta de apresentação dos documentos pertinentes- aprovado, por unanimidade com base no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.474/97. IRAQUE - [...] (proc. MJ 08000.003013/99-19) — indeferido, por unanimidade, eis que o requerente não comprovou o fundado temor de perseguição. O receio de punição por deserção (no caso sequer foi convocado) não constitui, por si só, temor fundado de perseguição segundo a definição de refugiado. Assim, o peticionário não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º, da Lei n.º 9.474/97. LIBÉRIA — [...] (proc. MJ 08000.003011/99-85), indeferido, por unanimidade, eis que não restou comprovado o fundado temor de perseguição, assim como a generalizada violação de direitos humanos, uma vez que a Libéria, desde 1997, com o apoio dos funcionários da Libéria Refugee Repatriation and Resettlement Commission — LRRRC -, tem colocado em prática a repatriação massiva de liberianos que se encontram fora de sua terra natal, o que exclui o solicitante dos requisitos de elegibilidade constantes da Lei n.º 9.474/97: [...] (proc. MJ 08000.003012/99-48), indeferido, por unanimidade, eis que os atos praticados pelo requerente enquadram-se na restrição de reconhecimento prevista no inciso III, do art.3º, da Lei nº9.474/97. SUDÃO- [...] (proc. MJ 08377.000338/99-08) deferido, por unanimidade, com base no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º

9.474/97. SERRA LEOA — "de acordo com o 5º Missão relatório do Secretário-Geral da ONU sobre a de Observação das Nações Unidas em Serra Leoa (UNOMSIL) (doc.s/1999/237), submetido ao Conselho de Segurança em 4 de março de 1999, estão ocorrendo violações graves e generalizadas de direitos humanos em Serra Leoa, em especial execuções sumárias, mutilações, estupros e outras formas de abuso sexual sequestros e recrutamento maciço de crianças. O mesmo relatório da conta que a situação humanitária em Serra Leoa deteriorou-se drasticamente, sobretudo após a mais recente crise, que culminou em ataque dos rebeldes a Freetown, em 6 de janeiro de 1999" — [...] (proc. MJ 08000.000209/99-16); [...] (proc. MJ 08377.000333/99- 86); [...] (proc. MJ 08377.000336/99-74); [...] (proc. MJ 08377.000334/9949): [...] (proc. MJ 08000.017062/98-11); [...] (proc. MJ 08000.001535/99-03); [...] (proc. MJ 08377.000332/99-13): [...] proc. MJ 08000.017051/98-97) [...] (proc. MJ 08377.000335/99-100); [...] (proc. MJ 08377.000337/99-37); [...] (proc. MJ 08377.000331/99-51), aprovados, por unanimidade, com base no disposto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 9.474/97. Dando seguimento aos trabalhos, foi ratificado pelo plenário o pedido de autorização de viagem ao exterior do cidadão guineense [...], o qual foi deferido pela Senhora Presidente do CONARE em 22.04.99, nos termos do disposto na Resolução CONARE n.º 5, de 11.03.99. A seguir, foi apreciado o processo MJ 08000.020865/98-36, relativo a efetivação da decisão da perda da condição de refugiado de [...], eis que, na reunião anterior, apesar do citado caso ter sido utilizado como subsídio para a aprovação da Resolução n.º 5, que trata da autorização de viagem ao exterior para refugiados, não houve um posicionamento conclusivo do plenário. O referido cidadão, natural da Libéria, reconhecido como refugiado no Brasil em 13.02.98, [...]. Tendo em vista que o mesmo não solicitou permissão para viajar ao exterior estaria sujeito a perda da sua condição de refugiado, conforme preceitua o art.39, inciso IV da Lei nº9.474/97. Após algumas observações dos membros presentes, foi decidido que [...], que se encontra em lugar incerto e desconhecido, deveria perder o status de refugiado, decisão esta que, após decorrido o prazo recursal, seria cientificada ao MRE e ao Departamento de Polícia Federal. Sobre o mesmo tema, foi colocado em apreciação o processo MJ 08000.008753/99-24 que tratava da comunicação efetuada pela Sra. Chefe de Divisão de Medidas Compulsórias deste Ministério, no sentido de que o cidadão liberiano [...], reconhecido como refugiado no Brasil, encontrava-se em vias de ser expulso tendo em vista ter sua condenação por crime de tráfico de drogas, uma vez que o Juiz de Direito da Vara de Execuções encaminhara ofício a este MJ solicitando as providências para a retirada do referido estrangeiro do país, eis que ao mesmo fora concedido o benefício do livramento condicional. Objetivando esclarecer a situação do referido refugiado, face o que estabelece o art. 37 da Lei 9.474/97, foi o mesmo ouvido pela Sra. Assessora da Coordenação do CONARE, Monica Blatt Caruso que, em seu relatório e conforme o que constou do termo de declaração prestado no interior da carceragem da Polícia Federal, no Rio de Janeiro, constatou que [...] temia por sua vida, caso retornasse Libéria. Assim, o CONARE decidiu, por unanimidade, que o cidadão em questão perdera a sua condição de refugiado por incurso no inciso III do art.39, da Lei n.º 9.474/97, mas, face ao impedimento de deportá-lo para Libéria, conforme consta da Lei, foi notificado o Sr. Representante do Acnur que, teria 30 dias, a contar do término do prazo recursal do interessado, para encaminhá-lo a um terceiro país de refúgio. Aproveitando o ensejo, o Dr. Luiz Paulo Barreto, Representante do MJ, solicitou ao Sr. Representante da Polícia Federal fosse expedida circular objetivando informar aos vários órgãos daquele Departamento de que não poderia haver expulsão sem prévio conhecimento do Ministério da Justiça. Em seqüência, o Senhor Presidente propôs ao plenário fosse subdelegada ao Sr. Representante Suplente do Ministério da Justiça a competência para autorizar viagens ao exterior de refugiados, na ausência da Senhora Presidente do CONARE, a fim de que fosse possível uma rápida viabilização dos procedimentos naqueles casos. A seguir, foi colocada em discussão a proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio, ocasião em que o Senhor Presidente, também Membro Representante do Ministério do Trabalho, solicitou um maior prazo para que a mesma de fosse analisada pelo órgão competente daquela Pasta, no que dizia respeito à concessão carteira de trabalho provisória ao solicitante de refúgio, nos termos do disposto no art. 21, § 1º, da Lei nº9.474/97. Entretanto, foi o mesmo contestado, eis que a referida proposta estava pela terceira vez incluída na pauta dos trabalhos do CONARE, sendo constante objeto de adiamentos. Finalmente, o Senhor Representante do Acnur propôs fosse aprovado o projeto de Resolução devendo constar do mesmo que a sua entrada em vigor ocorreria sessenta dias após a sua publicação, o que foi aceito, por unanimidade. Também, foi solicitado a Senhora Representante do MEC que estudasse a possibilidade de estender aos mesma aos refugiados o benefício de bolsas de estudo do PEC, momento em que a afirmou já ter iniciado conversações com o setor competente daquele Ministério e que daria

ciência ao Comitê sobre as tratativas. Assim, nada mais havendo, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos participantes e declarou encerrada a reunião, da qual euNara C.N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pela Senhora Presidente e rubricada pelos demais membros.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 26 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE, instituído pela Lei n' 9.474, de 22 de julho de 1997, objetivando implementar o disposto no artigo 21 e parágrafos do referido diploma legal, Resolve:

Art. 1º. O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação - Geral do CONARE Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação de refúgio.

Art. 2º. O prazo de validade do protocolo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Art. 3º. O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente